

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Rua Barão de Pouso Alto, 164 – (35) 3364-1206
CEP:37.468-000-Centro – Pouso Alto – Minas Gerais

Projeto de Lei Ordinária nº , de 29/03/2021

“Dispõe sobre a Abertura de Crédito Especial e dá outras providências.”

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial para atender às demandas do Poder Executivo, no valor de R\$ 1.930.000,00 (um milhão, novecentos e trinta mil reais), conforme especificação abaixo:

02.07.00 – 17.512.0008.1.069 – 4.4.90.52.00 – Aquisição de Estações Compactas para Tratamento de Água do Município.....R\$ 1.664.000,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil reais).

Fonte de Recurso: 200 (Recursos Ordinários).

02.07.00 – 17.512.0008.1.069 – 4.4.90.52.00 – Aquisição de Estações Compactas para Tratamento de Água do Município.....R\$ 266.000,00 (duzentos e sessenta e seis mil reais)

Fonte de Recurso: 260 (Transferência da União da Parcela de Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção).

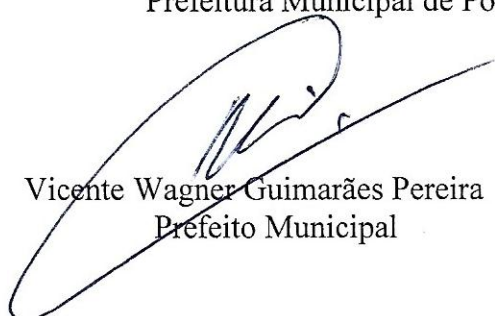
Art. 2º Os recursos necessários para execução do presente crédito serão aqueles previstos no art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/1964, resultantes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nas fontes de recursos nº 200 (Recursos Ordinários), no valor de R\$ 1.664.000,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil reais) e nº 260 (Transferência da União da Parcela de Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção), no valor de R\$ 266.000,00 (duzentos e sessenta e seis mil reais).

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a suplementação da dotação criada por esta Lei, caso seja necessário, através de decreto, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor determinado no artigo 1º.

Art. 4º Ficam alteradas, quanto à compatibilidade, a Lei nº 540, de 28 de novembro de 2017, que institui o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2018/2021 e a Lei nº 622, de 15 de julho de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 – LDO.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 29 de março de 2021.


Vicente Wagner Guimarães Pereira
Prefeito Municipal


Letícia Silva Ribeiro
Secretário do Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Rua Barão de Pouso Alto, 164 – (35) 3364-1206
CEP:37.468-000-Centro – Pouso Alto – Minas Gerais

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alto – MG, inicialmente, venho por meio deste, cordialmente cumprimentar lhe, estendendo aos demais Membros desta respeitosa Casa de Leis.

Venho por meio deste, no uso das atribuições legais, apresentar Projeto de Lei, o qual autoriza a abertura de Crédito Especial, matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, uma vez que se trata de matéria orçamentária, visando a aquisição de duas estações de tratamento de água, sendo uma para sede da Municipalidade e outra para o Distrito de Santana do Capivari.

O artigo 43, da Lei 4.320/1964, a qual regula o Direito Financeiro Brasileiro, confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares com a utilização de recursos provenientes superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, desta forma entendemos ser juridicamente legal o Projeto de Lei formulado.

Pois bem, existindo a possibilidade Legal para abertura do referido crédito, passemos aos elementos que ensejaram a elaboração do Projeto, demonstrando à necessidade da Municipalidade em adquirir os equipamentos em referência.

Conforme consta em nossa Constituição da República, o Estado (sentido *lato-sensu*), é obrigado a Garantir aos cidadãos determinados tipos de serviços básicos, dentre eles, temos o direito à Saúde, Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, dentre vários outros.

Nosso Município, por ser de pequeno porte, não conta com nenhum sistema de prestação de serviços terceirizado ou prestado por meio de concessionárias ou permissionárias municipais, prestando todos os serviços essenciais, por meio do Poder Executivo, o qual, frisa-se luta com poucos recursos.

Assim, diante das dificuldades financeiras, tanto o serviço de saneamento básico, como o serviço de fornecimento de água aos Munícipes, são sistemas obsoletos, os quais possuem várias décadas de implantação, não comportando mais a demanda, seja pelo desgaste dos equipamentos, defasagem tecnológica ou aumento populacional.

Frente a tal problema enfrentado, fomos demandados judicialmente, processo n.º: **5002503-71.2018.8.13.0637**, onde após várias análises realizadas pela Regional da Vigilância Sanitária de Varginha, constatou-se uma má, senão péssima, qualidade da água distribuída aos moradores e visitantes, além dos equipamentos utilizados para tratamento da água encontrarem-se antigos, sem condições de uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Rua Barão de Pouso Alto, 164 – (35) 3364-1206

CEP:37.468-000-Centro – Pouso Alto – Minas Gerais

Realizada perícia técnica nos Autos, respeitando o Contraditório e Ampla Defesa, concluiu-se que o Município necessita trocar as duas estações de tratamento de água, para instalar estações de tratamento de água – ETAs convencionais horizontais com mistura rápida, coagulação, floculação, decantação e filtração, seguida de desinfecção, de modo que a Portaria 2914/2011, do Ministério da Saúde, fixando o Juízo prazos exíguos para cumprimento da obrigação.

Ressalto que o presente Projeto visa cumprir não só o Comando judicial, mas principalmente, adquirir equipamentos que gerem uma água de boa qualidade ao Município, o que certamente, a longo prazo, vai contribuir para boa qualidade de Vida dos Munícipes, inclusive, podendo gerar economias aos cofres públicos, pois, vai reduzir o número de atendimentos médicos, decorrente a problemas gerados por parasitas.

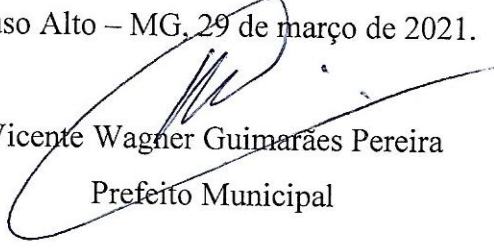
Assim, não resta a menor dúvida de que inexistente qualquer óbice à aprovação do projeto em exame, uma vez que foram atendidas todas as exigências da Legislação Federal e Municipal pertinente à matéria, além de atender os interesses sociais.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que mais consta, é que colocamos a presente propositura à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, e data vênica, esperamos que após os pareceres das Comissões Permanentes dessa Câmara, seja em plenário o projeto discutido, votado e aprovado com o costumeiro acerto de Vossas Excelências.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração a todos os Membros desta Casa.

Atenciosamente,

Pouso Alto – MG, 29 de março de 2021.


Vicente Wagner Guimarães Pereira

Prefeito Municipal

Exmo. Sr. José Passos Teixeira

***Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de
Pouso Alto - MG.***

***Rua Monsenhor Joaquim Marciano Oliveira, nº 67, Centro
Pouso Alto - MG***



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de SÃO LOURENÇO / 2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço

PROCESSO Nº: 5002503-71.2018.8.13.0637

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Saneamento]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU: MUNICÍPIO DE POUSO ALTO

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA** em face do **MUNICÍPIO DE POUSO ALTO**, sob as seguintes alegações, em resumo:

- QUE a água oferecida na zona urbana de Pouso Alto e no distrito de Santana do Capivari não é tratada adequadamente.
- QUE o Ministério Público firmou com o Réu Termo de Ajustamento de Conduta às Exigências Legais, nos termos do parágrafo 6º do art. 5º da Lei 7.347/85, pelo qual este se comprometeu, voluntariamente, a, no prazo de 12 (doze) meses regularizar a situação.
- QUE o Município de Pouso Alto pediu a prorrogação da vigência do TAC, alegando que cumpriu 70% das obrigações pactuadas, mas não conseguiu executar os 30% restantes devido a sucessivos déficits na arrecadação.



- QUE o Município de Pouso Alto não cumpriu as obrigações assumidas, não obstante todas as chances que lhe foram outorgadas de oferecer água para consumo humano que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido na Portaria MS 2914/2011, e que não ofereça riscos à saúde.

Pediu o autor, ao final de sua explanação, que o réu seja compelido a adotar as seguintes medidas:

1) No prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, apresentar nos autos projeto para construção, na zona urbana do Município de Pouso Alto e no Distrito de Santana do Capivari, de estações de tratamento de água – ETAs convencionais horizontais com mistura rápida, coagulação, floculação, decantação e filtração, seguida de desinfecção, de modo que a Portaria 2914/2011, do Ministério da Saúde, seja integralmente cumprida, como recomendado pelo signatário do relatório de inspeção sanitária acostado às fls. 224/229, devendo do referido projeto constar expressamente o prazo de conclusão de cada etapa das obras e trazer, além do nome e assinatura do profissional responsável, a aprovação do órgão competente (ou o protocolo do pedido de aprovação) dando-o por eficiente para os fins colimados.

2) No prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias após a juntada do projeto referido no item supra, apresentar, também para juntada nos autos, uma cópia do processo licitatório para a execução das obras já homologado pela autoridade competente.

3) No prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias após a juntada do processo licitatório referido no item supra, dar início à execução das obras constantes no projeto tratado no item 1 supra.

4) No prazo que vier a ser estabelecido no projeto tratado no item 1 supra, entregar à população, prontas e aptas para alcance dos fins perseguidos, as novas estações de tratamento de água – ETAs da zona urbana e do Distrito de Santana do Capivari.

5) Que seja cominada multa diária para caso de descumprimento da decisão liminar, no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Negada a tutela de urgência pleiteada, o Município de Pouso Alto manifestou-se em contestação, argumentando, em síntese:

- QUE as únicas cláusulas ainda não cumpridas no Termo de ajustamento de conduta consistem na falta de análise com todos os parâmetros exigidos pela Portaria 2.914/2011, pois atualmente só é feita a análise bacteriológica.

- QUE também não foi cumprida em sua totalidade a proteção dos pontos de coleta da água a ser tratada.

- QUE o Município de Pouso Alto já está realizando as cotações para a compra de alambrado e mourões tratados para cercar as represas de água e Estações de Tratamento. Também está em licitação o laboratório credenciado pela Anvisa que fará as análises não realizadas pelo Município, exigidas pela Portaria 2.914/2011.

- QUE o pedido deve ser julgado totalmente improcedente, em especial o de apresentar nos autos projeto para construção, na zona urbana do Município de Pouso Alto e no Distrito de Santana do Capivari, de estações de tratamento de água – ETAs convencionais horizontais com mistura rápida, coagulação, floculação, decantação e filtração, seguida de desinfecção, posto que o Município já possui Estação de Tratamento de água.

Após réplica, suspensão do processo, produção de novas provas documentais e apresentação de alegações finais, os autos vieram conclusos para sentença.

RELATADOS, FUNDAMENTO E DECIDO.

Processo regular e sem nulidades aparentes.

Não havendo preliminares a analisar, passo diretamente ao julgamento do mérito.



Pois bem, de início cumpre ressaltar que o próprio Município de Pouso Alto, no documento de ID 1457194888, p. 3, confessa que somente cumpriu parte do TAC entabulado com o Ministério Público.

Acrescentou que a municipalidade vem encontrando obstáculos para conseguir financiamento para a obra, que monta a casa de milhões de reais.

Por sua vez, o “Relatório de Inspeção Sanitária - SAA - Pouso Alto/ Santana do Capivari” relata, inclusive com comprovação fotográfica, as várias irregularidades nos sistemas de água e esgoto das cidades. À guisa de exemplo, citamos:

- Assoreamento da barragem Capitinga (ID 102534086).
- Captação Córrego do Romão apresentando assoreamento e sem manutenção (ID 102534086).
- Ausência de manutenção da barragem Capitinga (ID 102534086).
- Deficiência de proteção da outra entrada da água (ID 102534086).
- Captação Córrego do Romão Pouso Alto e captação Capitinga sem barreira de proteção contra pessoas e animais (ID 102534086).
- Caixa de passagem do reservatório para o bairro Nova Esperança sem proteção (ID 102534086).
- Caixa de registros de manobras sem manutenção (ID 102534086).
- Entrada da ETA do Centro Pouso Alto sem pavimentação sem barreira pessoal estranho (ID 102534086).
- Inexistência de barreira física da barragem da captação Capitinga (ID 102534086).
- Caixa com represamento de água, susceptível proliferação de insetos (ID 102534086).
- Bombas de estação elevatória sem bomba reserva (ID 102534086).
- Depósito de produtos químicos compartilhados com sala de misturadores (ID 102534086).
- Fiação exposta (ID 102534086).
- Área externa ETA de Santana do Capivari com barreira física com fragilidade (ID 102534086).
- ETA Compacta com sinais de deterioração em Santana do Capivari (ID 102534086).
- Equipamentos e instalações improvisados com amarrações de arame (ID 102534086).
- Aparelho obsoletos (ID 102534086).
- Armazenamento inadequado de materiais (ID 102534086).
- Reagente cultura para análise de coliformes vencido (ID 102534086).
- Represamento da captação Córrego das Pedras de Pouso Alto apresentando assoreamento e necessitando de limpeza (ID 102534089).
- Reservatório de água tratada bairro Terras Altas sem barreira de proteção e sem manutenção externa (ID 102534089).



- Sistema improvisado de cloração ETA – Santana do Capivari (ID 102534089).
- Tubulação exposta saída ETA Centro Pouso Alto (ID 102534089).

Como se vê, as irregularidades encontradas são muitas, das quais citei apenas algumas.

Logo, percebe-se por meio das provas documentais produzidas pelas partes, conquanto o réu aparentemente esteja dando curso às obras necessárias à regularização do TAC entabulado com o Ministério Público, o Município ainda não conta com a outorga dos órgãos ambientais competentes e não informou um cronograma com prazo razoável para a finalização das obras.

Gize-se que ao longo do referido IC restou demonstrado, sem sombra de dúvida, as irregularidades na área em questão.

Ora, não se faz necessário nenhum exercício exaustivo do intelecto para reconhecer que a ausência de tratamento da água consumida pela população acarreta poluição ambiental e, afetando a qualidade da água, traz prejuízo à saúde dos cidadãos de Pouso Alto e Santana do Capivari.

Por sua vez, a omissão do requerido em regularizar a situação do tratamento de água do município vem se estendendo ao longo dos anos, sem que se apresente uma solução definitiva para o problema em um futuro próximo.

Ressalto que este Juízo tem plena consciência do princípio constitucional da separação dos poderes, princípio este já defendido por Montesquieu em priscas eras, sendo cediço que o Judiciário deve se abster de extrapolar sua área de influência para além das limitações que a Constituição Federal lhe atribui.

No entanto, quando o Poder Judiciário se vê diante da omissão da Administração Pública na prática de política pública essencial à observância dos direitos fundamentais do cidadão, não há se falar em afronta à independência dos poderes, mas sim do cumprimento do papel que a Carta Magna lhe outorgou.

Na espécie, não pretende este Juízo administrar o Município de Pouso Alto por vias transversas, em substituição à administração local, mas sim fazer valer o que desponta com inegável clareza do texto de nossa Constituição Federal, que não vem sendo respeitada pelo Poder Executivo no que diz respeito à preservação do meio ambiente e da saúde das pessoas.

Reza a Constituição Federal em seu artigo 225, ‘in verbis’:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...); VII - proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

(...)

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

No mesmo sentido a Constituição Mineira:

“Art. 214. Todos têm direito a Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.



(...)

§ 5º. A conduta e a atividade consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.”

Não é outro o sentido da Lei Estadual nº 11.720/94 (Política Estadual de Saneamento Básico), que estabelece como um de seus objetivos assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade ambiental urbana e rural.

Como se vê, não há dúvida de que todos os brasileiros e estrangeiros aqui residentes têm direito a um meio ambiente equilibrado e à proteção de sua saúde, devendo ser imposto ao Poder Público e à sociedade o dever de protegê-lo e preservá-lo.

De se notar que, diante do desenvolvimento tecnológico e do crescimento populacional acelerado das cidades, a busca por um meio ambiente saudável é elevada à categoria de direito fundamental, cujo objetivo é manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado para toda a coletividade, em busca da tão sonhada sustentabilidade para que as atuais e futuras gerações possam ter uma vida melhor e mais saudável.

No caso em tela, restou comprovada a degradação da qualidade da água servida à população de Pouso Alto e Santana do Capivari, pelo que cabe ao Município de Pouso Alto praticar os atos necessários para sanar a atividade poluente propensa a trazer riscos para a saúde dos cidadãos.

Sabe-se que os serviços públicos de saneamento básico, dentre eles o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos, devem ser realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, o que não vem sendo feito, pelo réu no caso dos autos.

Tampouco há dúvida de que é do ente público Municipal a titularidade do serviço público de saneamento básico, o que inclui também o serviço de abastecimento de água e o esgotamento sanitário, que é constituído pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados, desde sua coleta, até as ligações prediais e sua destinação final.

Revela-se evidente que o funcionamento da captação de água para consumo do Município de Pouso Alto está irregular, pois não atende a saúde da população local.

Posto isso, verifica-se que as irregularidades alegadas pelo ‘parquet’ restaram devidamente comprovadas nos autos, diante da ausência de cumprimento pelo ente público do Termo de Ajustamento de Conduta entabulado com o Ministério Público, gerando, portanto, sérios impactos ambientais e riscos à saúde da população.

Ora, configurando o meio ambiente e a saúde da população um bem jurídico indisponível, que deve ser tutelado por toda coletividade, nota-se que a Administração Pública tem o dever de empreender todos os esforços para sua tutela e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Nesse diapasão, o pedido autoral deve ser julgado procedente, independentemente das alegadas dificuldades para se obter financiamento para o projeto, tendo em vista que fora formado TAC com o Ministério Público e não cumprido pela Administração Municipal.

Todavia, quanto ao prazo para o cumprimento da obrigação, entendo que ele deve ser estendido, haja vista a ocorrência, no ínterim existente entre a confecção do TAC, o ajuizamento da ação e a presente decisão, da inesperada pandemia do Covid-19.

Esta pandemia, causou, certamente, uma diminuição na arrecadação da União, dos Estados e dos



Municípios, diante da crise econômica de notório conhecimento.

Além disso, grande parte dos esforços orçamentários dos órgãos públicos neste crucial momento de combate ao Coronavírus estão sendo destinados ao Sistema Único de Saúde, com o objetivo de preservar a vida dos cidadãos.

Ademais, diante das complexidades das obras a serem realizadas, mostra-se prudente a fixação de prazo razoável para cumprimento da obrigação.

Outrossim, a multa coercitiva pleiteada pelo Ministério Público visa dar cumprimento ao princípio da efetividade da jurisdição, no sentido de se assegurar o cumprimento da obrigação, sendo facultado ao magistrado modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou excessiva ou insuficiente.

Conclui-se, portanto, com fundamento na prova documental produzida, que o funcionamento da captação de água para consumo no Município de Pouso Alto se encontra irregular, não atendendo a saúde das pessoas, trazendo prejuízos potencialmente irreparáveis para o meio ambiente em geral e para a população em particular.

DISPOSITIVO:

Com tais considerações, julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Município de Pouso Alto que:

- No prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, apresente nos autos projeto para construção, na zona urbana do Município de Pouso Alto e no Distrito de Santana do Capivari, de estações de tratamento de água – ETAs convencionais horizontais com mistura rápida, coagulação, floculação, decantação e filtração, seguida de desinfecção, de modo que a Portaria 2914/2011, do Ministério da Saúde, seja integralmente cumprida, como recomendado pelo signatário do relatório de inspeção sanitária acostado, devendo do referido projeto constar expressamente o prazo de conclusão de cada etapa das obras e trazer, além do nome e assinatura do profissional responsável, a aprovação do órgão competente (ou o protocolo do pedido de aprovação) dando-o por eficiente para os fins colimados;
- No prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias após a juntada do projeto referido no item supra, apresente, também para juntada nos autos, uma cópia do processo licitatório para a execução das obras já homologado pela autoridade competente;
- No prazo improrrogável de 90 (noventa) dias após a juntada do processo licitatório referido no item supra, dê início à execução das obras constantes no projeto tratado;
- No prazo que vier a ser estabelecido no projeto, entregar à população, prontas e aptas para alcance dos fins perseguidos, as novas estações de tratamento de água – ETAs da zona urbana e do Distrito de Santana do Capivari;

Em caso de desrespeito aos prazos retro, comino multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), forte no art. 11 da Lei Federal nº 7.347/85, c/c art. 536, § 1º, do CPC, a ser revertida ao Fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85, e, não sendo suficientes as astreintes, a multa assumirá caráter pessoal em desfavor do Chefe do Poder Executivo local.

Sem custas e honorários, ante à previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

São Lourenço, data da assinatura eletrônica.+



FERNANDO ANTONIO JUNQUEIRA

Juiz(íza) de Direito

Praça Doutor Emílio Abdon Póvoa, 0, São LOURENÇO - MG - CEP: 37470-000

